

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO****Pregão Eletrônico: 14/2022****Processo: 47/2022**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS), ESTAÇÕES DE TRABALHO MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS) E MONITORES, visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

IMPUGNANTE: TJC IMPORTADORA EIRELI

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente, pertinente ao Pregão em epígrafe, em 11 de Fevereiro de 2022.

DO PEDIDO

Em síntese, o Impugnante solicita que seja retirada do edital a exigência de que os fornecedores interessados em participar da licitação devam apresentar documento emitido pelo fabricante.

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, pois é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei de licitações.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial - OAB/MG 116.476
Município de João Monlevade



A Administração deve agir sempre em prol do interesse público, levando em consideração os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório.

Assim sendo, passamos a análise do pedido do impugnante.

Conforme afirma o impugnante “exigir declaração de fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito à competitividade”.

Corroborando com esse entendimento o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, que diz:

Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

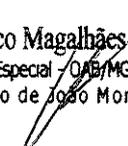
Portanto, não é interesse do Município exigir no edital cláusulas exacerbadas que possam ferir o caráter competitivo do certame.

DA DECISÃO

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide pelo acolhimento, eis que tempestivo, e por ACATAR o pedido de impugnação interposto pela empresa TJC IMPORTADORA EIRELI, devendo o edital ser retificado.

João Monlevade, 15 de Fevereiro de 2022.


Carmem Augusta Braga Maciel
Pregoeira


Frederico Magalhães Pessoa
Assessor Especial - OAB/MG 116.476
Município de João Monlevade